



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10830.007722/2007-51
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1201-002.762 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de março de 2019
Matéria	OMISSÃO DE PAGAMENTO
Embargante	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. APURAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN, não sendo admitida a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a cinco anos da data da ciência da autuação.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I do CTN, apresentando-se regular a exigência formalizada dentro deste prazo.

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

A falta de declaração em DCTF de tributos e contribuições federais na modalidade de lançamento por homologação, bem como a insuficiência de recolhimento de valores devidos, justifica sua exigência pela autoridade fiscal por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO INCLUSÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Restringindo-se os lançamentos às diferenças apuradas na DIPJ e não declaradas em DCTF, incabível a pretensão da impugnante de exclusão da base de cálculo das receitas financeiras, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, visto que tal parcela não integra as exigências, justamente por constar das DCTF como suspensão por medida judicial.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSASIS. IRPJ e CSLL

Cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher total ou parcialmente as estimativas mensais de IRPJ e CSLL a que estava obrigada, no curso do ano calendário, ainda que em 31 de dezembro tenha apurado prejuízo fiscal.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Súmula nº 105/CARF. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Portanto, afastada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas relativa ao ano calendário de 2003.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em acolher em parte os Embargos, com efeitos infringentes, para exonerar a multa isolada referente a dezembro de 2002, por maioria. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Lizandro Rodrigues de Sousa, que acolhiam em parte os embargos de declaração, para sanear a omissão relativa ao pedido de aproveitamento do pagamento de março de 2003, e para negar esse pedido, sem efeitos infringentes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1201-002.160 (fls. 1017), por este colegiado, interpôs embargos de declaração (fls. 1155) objetivando o aperfeiçoamento daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multa isolada (estimativas) (fls. 4), relativos aos anos 2002 e 2003, bem como juros de mora e multa de ofício (75%). A fiscalização constatou que os valores dos tributos confessados em DCTF e DICON eram menores do que os valores declarados em DIPJ e, após requerer explicações ao contribuinte (fls. 35), efetuou lançamentos tributários pelas diferenças encontradas e não explicadas, conforme o Termo de Verificação de fls. 28.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 116). A impugnação foi julgada por meio do Acórdão nº 05-28.407, da DRJ Campinas (fls. 203), pelo qual foram mantidos os créditos tributários de IRPJ e CSLL e foram parcialmente exoneradas as multas isoladas.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 241). Antes do julgamento desse feito, o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 1302-000.373 (fls. 302), a qual foi cumprida e relatada na Informação Fiscal de fls. 989. O contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência por meio da petição de fls. 1009.

O recurso voluntário foi julgado por meio do acórdão ora embargado (fls. 1017). A decisão embargada assim sintetizou o recurso voluntário (fls. 1029):

Em 07/05/2010, a autuada foi intimada do mencionado acórdão, e, em 08/06/2010, interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, apresenta as seguintes razões (fls. 241/256):

- O direito ao lançamento dos créditos tributários anteriores à 05/10/2002 encontra-se contaminado pela decadência;*
- É incabível a aplicação de multa isolada por não recolhimento de bases estimadas de IRPJ e CSLL no ano calendário 2002. A recorrente defende que não houve falta de recolhimento destes tributos, sobre bases estimadas. Houve, na verdade, equívoco no preenchimento das guias no campo em que identifica o código de receita;*
- Subsidiariamente, que é incabível a aplicação de multa isolada pelo fato de a recorrente não ter apurado resultado tributável no ano calendário 2002;*
- Segundo jurisprudência do conselho administrativo de recursos fiscais, a imputação da penalidade relativa à multa isolada há de estar adstrita ao valor do tributo apurado no final do exercício, desta forma, a multa em questão relacionada aos anos calendário fiscalizados não deveriam prosperar;*
- Ainda de maneira subsidiária, que é indevida a majoração das bases de apuração da multa isolada de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2002. Defende que a decisão recorrida adotou valor de IRPJ Estimativa a pagar diverso do constante no auto de infração;*
- Que conforme jurisprudência do CARF, é ilegítima a concomitância de multa de ofício e multa isolada, da forma como aplicada em relação ao ano calendário 2003;*
- Que inexistiu base de cálculo para a apuração de multa isolada. Neste sentido, que houve erro no recolhimento de tributos sobre bases estimadas de IRPJ e CSLL no ano calendário 2003, e que houve valores de estimativas recolhidos e desconsiderados pela fiscalização;*
- Que segundo a escrituração fiscal da recorrente, os valores apurados a título de IRPJ e CSLL no exercício 2004 são ilegítimos;*
- Que é ilegal a exigência de valores remanescentes a título de PIS/Cofins, frente a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo fixadas pela Lei nº 9.715/98 e 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal;*
- Que é ilegal a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício;*

A decisão embargada afastou as alegações do recorrente, com exceção da exigência da multa isolada relativa ao ano 2003.

O contribuinte apresentou os presentes embargos (fls. 1155) reclamando de alegada omissão acerca dos pagamentos a destempo das estimativas de dezembro de 2002 e de alegada omissão quanto aos informes de rendimento de IRRF. Os embargos tiveram seus requisitos de admissibilidade verificados por meio do despacho de fls. 1204, pelo qual constatou-se que apenas a primeira reclamação poderia ser admitida em sede de embargos de declaração.

A reclamação de omissão admitida está relacionada ao pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL devidas em dezembro de 2002. Segundo o embargante, o pagamento dessas estimativas foi realizado de forma fracionada, parte em janeiro de 2003 e parte em março de 2003, todavia houve um erro no preenchimento dos respectivos DARF, quando foi utilizado um código diferente do correto. O embargante afirma que a decisão de primeira instância reconheceu o erro relativo ao pagamento de janeiro de 2003 e exonerou a

parte correspondente da multa isolada. Afirma, ainda, que o contribuinte pediu, no seu recurso voluntário, a consideração do pagamento realizado em março de 2003, nos moldes da decisão de primeira instância, todavia, tal pedido não teria sido apreciado.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento parcial, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 1204, em cumprimento do 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Transcrevo a parte do recurso voluntário em que o contribuinte requer a consideração do pagamento de março de 2003 para fins de quitação da estimativa de dezembro de 2002 (fls. 245):

15. Conforme consta do demonstrativo elaborado na r. decisão recorrida (fls. 15 da decisão), no mês de dezembro de 2002 apurou-se IRPJ/estimativa a pagar no valor de R\$ 1.348.591,60. Em observância a tal apuração, a Recorrente efetuou, em 31/01/2003, o recolhimento de R\$427.568,87 e, em 31/03/2003, de R\$921.022,73, a título de estimativa de IRPJ.

16. No entanto, tais recolhimentos foram equivocadamente efetuados sob o código de receita 2430 (IRPJ - Declaração de Ajuste) e não sob o código de recolhimento de estimativas (2362 - IRPJ Estimativa Mensal), tal como seria de rigor. A Recorrente claramente equivocou-se quanto aos códigos de recolhimento do IRPJ/Estimativa apurado no mês de dezembro de 2002, pois, segundo sua própria apuração, eram inexistentes quaisquer valores devidos a título de ajuste ao final do exercício. Veja-se que somando-se os valores recolhidos sob o código de ajuste, tem-se o total de R\$ 1.348.591,60, exatamente coincidente com o valor de IRPJ/Estimativa devido no mês de dezembro de 2002.

17. Evidente, portanto, que o recolhimento dos referidos valores sob o código 2430 decorreu de mero equívoco no preenchimento dos respectivos DARFs. Tanto assim é que, por força de tais recolhimentos de estimativas, a Recorrente apurou — no final do ano-calendário - inexistência de ajuste por saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 826,12, conforme consta expressamente de sua DIPJ de 2003 acostada aos autos e reconhecido nos demonstrativos constantes da própria decisão recorrida.

18. Lamentavelmente, o v. acórdão recorrido reconheceu apenas parcialmente a existência de citados erros praticados pela Recorrente, considerando tão somente a vinculação do pagamento realizado em janeiro de 2003 (R\$ 427.568,87) à estimativa de IRPJ apurada em dezembro de 2002, realizando o ajuste e a redução proporcional da base de cálculo da multa isolada apurada.

19. Tal reconhecimento incompreensivelmente não se estendeu ao pagamento efetuado em março de 2003 (R\$ 921.022,73), o qual também tem vinculação com a estimativa de IRPJ de dezembro de 2002, pois, conforme demonstrado, a Recorrente havia apurado saldo negativo de IRPJ ao final do exercício, não havendo valores a serem recolhidos a título de ajuste.

[...]

21. Diga-se ainda que eventual atraso no recolhimento dos montantes de estimativa não pode descaracterizar o erro de fato praticado pela Recorrente. Tal assertiva decorre do fato de que: (i) como se disse, os valores devidos a título de estimativa coincidem com os valores recolhidos (equivocadamente) a título de ajuste do exercício; (ii) a Recorrente não apurou em DIPJ valores a serem recolhidos a título de ajuste no referido ano-calendário; ao contrário, apurou-se na DIPJ 2003 saldo negativo de IRPJ, o que denota a manifesta inexistência de valores a serem recolhidos sob a rubrica de ajuste; e, principalmente, (iii) o atraso no recolhimento de parte dos valores de estimativa de IRPJ apurados em dezembro de 2002 não os desnatura, urna vez que objetivamente vinculados a tais apurações. Tais recolhimentos foram efetuados sem a incidência de multa de mora já que à época preponderava no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal penalidade não deveria ser cobrada sobre quaisquer valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte.

22. Ressalte-se que os mesmos equívocos supracitados ocorreram em relação à CSLL apurada por estimativa no mês de dezembro de 2002.

23. Diante da apuração de CSLL/Estimativa a pagar no valor de R\$ 322.116,44, a Recorrente efetuou, em 30/01/2003, o recolhimento do valor de R\$98.343,88, e, em 31/03/2003, o recolhimento do valor de R\$243.609,93, ambos sob o código de receita 6773 (CSLL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE). Neste caso, somando-se tais recolhimentos, tem-se o montante total de R\$ 341.953,81, o qual inclusive supera o valor da CSLL/Estimativa apurada no mês de dezembro de 2002.

A decisão de piso realizou a amortização requerida pelo impugnante em relação à estimativa de IRPJ, com a seguinte fundamentação (fls. 218):

Considerando a estimativa de IRPJ de dezembro de 2002, com vencimento em 31/01/2003, no valor de R\$ 427.568,87, recolhida com o código 2430 (ajuste anual), a falta de recolhimento de estimativa de dezembro/2002, fica reduzida de R\$ 1.343.020,58 para R\$ 921.022,73, sobre a qual deve incidir a multa de 50%, mantendo-se as demais diferenças.

Recompondo-se da apuração de ajuste em 31/12/2002, passando as estimativas pagas de R\$ 3.744.652,50 para R\$2.823.629,77, por exclusão da diferença não recolhida em dezembro/2002 (R\$ 921.022,73), e adequação das antecipações ao total de pagamentos certificados no sistema SIEF, obtém-se o seguinte resultado no Ajuste Anual:

DIPJ EXERCÍCIO - FICHA 12A	DIPJ/2003	Recomposição VOTO
Cálculo IRPJ ANO-CALENDÁRIO	2002	2002
01. IMPOSTO S/O LUCRO REAL	2.311.057,85	2.311.057,85
02/03. ADICIONAL	1.516.705,23	1.516.705,23
TOTAL IRPJ	3.827.763,08	3.827.763,08
04. (-) Op. Car. Cult. e Artístico	60.000,00	60.000,00
07. (-) Fundo Dir. Crianç.e Adol.	23.110,58	23.110,58
13. (-) IRRF	826,12	826,12
16. (-) IR Mensal PG Estimativa	3.744.652,50	2.823.629,77
TOTAL DEDUÇÕES	3.828.589,20	2.907.566,47
18. IRPJ A PAGAR	-826,12	920.196,61

A diferença entre o valor devido em dezembro/2002 (R\$ 921.022,73) e a diferença apurada em 31/12/2002 (R\$920.196,61) deve-se ao IRRF deduzido no ajuste de R\$ 826,12. Tendo sido o valor apurado no ajuste recolhido em 31/03/2003 (código 2430), nada restou a exigir de IRPJ no ajuste de 31/12/2002, conforme observado pela fiscalização.

Também realizou a amortização requerida pelo impugnante em relação à estimativa de CSLL, com a seguinte fundamentação (fls. 219):

Consigne-se que a apuração da estimativa da CSLL no mês de dezembro/2002 decorre dos demonstrativos feitos pela contribuinte à fl. 50, portanto não retrata os dados contidos na DIPJ/2003 cuja Ficha 16 aponta excepcionalmente em dezembro a apuração de estimativas com base em balancete de suspensão e redução, contendo dados semelhantes à apuração de ajuste da CSLL na Ficha 17.

Acentue-se, ainda, que o recolhimento no valor de R\$ 98.343,88 não foi considerado pelo autuante tendo em conta o código de arrecadação constante do DARF (6773) referir-se à CSLL devida no ajuste, equívoco não mencionado pela contribuinte durante o procedimento fiscal.

Assim, considerando o recolhimento da estimativa de CSLL de dezembro de 2002, vencida em 31/01/2003, no valor de R\$ 98.343,88, a multa isolada incidente sobre a falta de pagamento no referido mês passa a incidir sobre a diferença de R\$ 223.772,56 e não mais de R\$ 322.116,44 constante dos autos. Recompondo-se a apuração de ajuste em 31/12/2003, a CSLL devida fica assim expressa:

FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL - ANO-CALENDÁRIO	2002	VOTO
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	15.406.950,56	15.406.950,56
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.386.625,55	1.386.625,55
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.409.428,66	1.164.818,73
42. CSLL A PAGAR	-22.803,11	221.806,82

Considerando o recolhimento efetuado pela contribuinte em 31/03/2003 no valor de R\$ 243.609,93, nada resta a exigir de CSLL a pagar em 31/12/2002 da empresa.

Verifico que a decisão de piso não utilizou os apontados pagamentos de março de 2003 (IRPJ e CSLL) para amortizar as estimativas de dezembro de 2002, conforme relatado pelo recorrente. Todavia, também constato que o contribuinte, em sua impugnação, não afirma que há erro em tais pagamentos e não requer o seu aproveitamento na quitação das referidas estimativas. Assim, não há reparos a fazer naquela decisão. Verifico ainda que os pagamentos de março de 2003 foram utilizados para a quitação dos tributos apurados ao final do ano 2002, considerando que foram realizados com o código correspondente a esse tipo de débito, conforme está posto na transcrição acima.

Com isso, entendo que não há reparos a fazer na decisão de piso.

Ademais, entendo que o pedido do recorrente não pode ser atendido agora, pois os pagamentos de março já estão afetados ao IRPJ e à CSLL apurados no final de 2002, conforme a decisão de primeira instância, acima transcrita e comentada.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, para sanear a omissão relativa ao pedido de aproveitamento dos pagamentos de março de 2003, para negar esse pedido e para ratificar o que já foi decidido no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, redator designado

Com a devida vênia ao voto do relator, apresento voto divergente.

Conforme bem relatado, o Acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar as multas isoladas por insuficiência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2003 em observância à Súmula 105 deste CARF, mantendo o restante das exigências remanescentes após o julgamento pela DRJ.

Todavia, a ora Embargante entende que o Acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que foi silente com relação: (i) à parcela da estimativa de dez/2002 paga em mar/2003 e (ii) à documentação probante acerca das retenções de IRRF.

Ressalte-se que segundo o Despacho de Admissibilidade (fls. 1204), somente a primeira omissão foi admitida para ser analisada nos presentes Embargos.

Tal qual exposto nos Embargos, entendo que houve a demonstração no Recurso Voluntário de que a soma dos valores recolhidos de forma parcelada (janeiro e março/2003) corresponde ao montante devido de estimativas mensais apuradas em dezembro de 2002, conforme pode ser observado no exame dos pagamentos constantes do sistema interno da própria Receita Federal do Brasil, levantados pela própria DRJ em seu acórdão, in verbis:

IRPJ		CSLL	
Mês	Valor DARF	Mês	Valor DARF
jan/02	R\$ 113.213,79	jan/02	R\$ 56.548,77
fev/02	R\$ 100.915,41	fev/02	R\$ 56.892,76
mar/02	R\$ 129.471,54	mar/02	R\$ 65.792,82
abr/02	R\$ 142.810,84	abr/02	R\$ 68.877,03
mai/02	R\$ 167.741,41	mai/02	R\$ 79.754,09
jun/02	R\$ 239.067,77	jun/02	R\$ 104.481,15
jul/02	R\$ 208.640,28	jul/02	R\$ 93.657,71
ago/02	R\$ 231.923,90	ago/02	R\$ 102.572,46
set/02	R\$ 234.834,42	set/02	R\$ 103.385,34
out/02	R\$ 440.114,87	out/02	R\$ 175.140,46
nov/02	R\$ 387.326,67	nov/02	R\$ 159.372,26
TOTAL	R\$ 2.396.060,90	TOTAL	R\$ 1.066.474,85

Como decorrência, o valor devido relativo à estimativa de IRPJ de dezembro de 2002 seria de R\$ 1.348.591,60 segundo a sistemática do balancete de suspensão e redução, conforme abaixo:

IRPJ	Dezembro /2002
IR apurado à alíquota 15%	R\$ 2.311.057,85
IR apurado - adicional 10%	R\$ 1.516.705,23
	R\$ 3.827.763,08
Deduções	
Incentivos fiscais	R\$ 83.110,58
Estimativas antecipadas	R\$ 2.396.060,90
	R\$ 2.479.171,48
IR a pagar	R\$ 1.348.591,60
DARF 31.01.2003	R\$ 427.568,87
DARF 31.03.2003	R\$ 921.022,73
	R\$ 1.348.591,60

Assim, não corretamente refletido em suas declarações, a Embargante providenciou à complementação em março do valor originalmente recolhido em janeiro. Assim, a Embargante efetuou, em 31.01.2003, o recolhimento de R\$ 427.568,87 e, em 31.03.2003, R\$ 921.022,731, cuja soma corresponde ao total de R\$ 1.348.591,60, que corresponde exatamente ao valor devido de estimativa de IRPJ no mês de dezembro de 2002.

Ocorre que, por ter se equivocado quanto ao código de receita utilizado no DARF em janeiro, quando do momento de sua complementação em março, acabou utilizando-se do mesmo código. Deste modo, da mesma forma que o DARF de janeiro fora regularmente aceito para cômputo no pagamento da estimativa de dezembro/2002, o DARF de março também deveria, pela mesma linha de raciocínio, ser considerado.

Em igual sentido, com relação à estimativa de CSLL dez/2002. O acórdão da DRJ (fl. 219 dos autos) confirma que o montante a pagar a este título seria de R\$ 322.116,44, conforme DIPJ 2003 da Embargante. Diante dos pagamentos efetuados em 30.01.2003, no valor de R\$ 98.343,88, e, em 31.03.2003, no valor de R\$ 243.609,93, tem-se que a soma destes pagamentos supera, em aproximadamente R\$ 20.000,00, o valor informado à título de estimativa de CSLL devida no mês de dezembro de 2002.

Cumpra lembrar que tal afirmação constava tanto em sua impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, a Embargante equivocou-se quando do recolhimento de suas estimativas de IRPJ e CSLL realizados no mês de janeiro de 2003. Assim, uma vez verificado este equívoco, procedeu com o recolhimento espontâneo do valor complementar das respectivas estimativas devidas, acrescentando-se, inclusive, os juros legais incidentes em razão do pagamento a destempo.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os Embargos, com efeitos infringentes, para exonerar a multa isolada referente a dezembro de 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10830.007722/2007-51
Acórdão n.º **1201-002.762**

S1-C2T1
Fl. 1.223

Alexandre Evaristo Pinto